



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000873-82.2017.5.02.0332**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/07/2017

**Valor da causa:** \$38,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** GABRIEL CESARIO DA SILVA

**ADVOGADO:** MURILO CARLOS CALDO

**RECLAMADO:** ENGETRANS CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME

**RECLAMADO:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**ADVOGADO:** HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**TESTEMUNHA:** Quelton Coelho de Souza (testemunha do reclamante)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/asv/b**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

1 - A Súmula n° 357 do TST estabelece que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2 - O fato de, nas ações trabalhistas do reclamante e da testemunha, um ter atuado como testemunha no processo do outro, não implica, por si só, suspeição. Isso porque, no contexto de uma empresa, não é incomum que a lesão a determinados direitos trabalhistas alcance uma quantidade considerável de trabalhadores que, por terem vivenciado o problema no mesmo ambiente e no mesmo período, sejam naturalmente as testemunhas umas das outras. Julgados da SBDI-1 do TST.

3 - No caso concreto, não consta do acórdão recorrido nenhum fato que possa

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/10/2019 19:58:40 - b0bb13c  
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091816313900000000156020979>  
Número do processo: 1000873-82.2017.5.02.0332  
Número do documento: 19091816313900000000156020979



**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

ensejar a suspeição da testemunha, havendo o registro de que esta litiga em face do mesmo empregador do reclamante e a mera presunção de que houve troca de favores, extraída da circunstância de a testemunha e o reclamante serem testemunhas recíprocas. Frise-se ser necessária a demonstração de que o interesse da testemunha na lide possa, efetivamente, comprometer a isenção de suas declarações; uma vez não comprovada a efetiva troca de favores entre o reclamante e sua testemunha, é inviável o acolhimento da contradita, sob pena de cercear o direito à produção de provas da parte que a indicou.

4 - Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**, em que é Recorrente **GABRIEL CESARIO DA SILVA** e Recorridos **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e ENGETRANS CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT, alegando que o recurso de revista preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA**

**PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST.

**TEMAS REMANESCENTES**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos temas remanescentes.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 795; Código de Processo Civil de 2015, artigo 442.
- divergência jurisprudencial.

A discussão acerca do indeferimento de oitiva de testemunha (configuração da troca de favores e direito da parte de ouvi-la ao menos

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10026D611A1951E7DA.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

como informante) é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano que propicia o recebimento do Recurso de Revista, porquanto não atendem todos os ditames autorizadores da reapreciação (alínea 'a'/'b' e § 8º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

Por fim, soma-se ao exposto o fato de que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional e, somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão a esse dispositivo.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

**DENEGO seguimento quanto ao tema.”**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 342/343):

“Não há falar-se em cerceamento do direito de produzir provas em face da decisão que acolheu a contradita da testemunha apresentada pelo reclamante.

O MM. Juiz indeferiu o depoimento da testemunha do reclamante sob o seguinte fundamento:

“(…) Vislumbro ocorrida a hipótese do art. 447, § 3º, inciso I, do CPC, pois a testemunha indicada e a parte autora são amigos que participam de encontros para "jogar bola", portanto, não se trata de qualquer "amizade", e sim

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10026D611A1951E7DA.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

aquela onde falta a isenção de ânimo da testemunha fazendo com que o seu depoimento perca a credibilidade.

Há de se considerar que não há previsão legal de suspeição para a testemunha pelo simples fato de manter ação contra a Ré, pois o simples ajuizamento de ação contra a mesma empresa não implica em suspeição da testemunha por se tratar de direito subjetivo constitucionalmente assegurado, conforme entendimento da Súmula 357 do C. TST.

Contudo, da Súmula citada engloba a simples hipótese em que a testemunha esteja litigando contra o mesmo empregador, mas não afasta a suspeição no caso como dos autos, em que testemunha indicada pela parte reclamante foi a parte autora de ação intentada contra a empresa, em que sua testemunha foi a parte autora, ora reclamante, caracterizando, assim, evidente troca de favores

Por todos os fundamentos acima, acolho a contradita. Dispensa-se seu depoimento.' (id 65581d7, págs. 02/03)

Com efeito, restou configurada a troca de favores pelo fato de a testemunha e o autor serem testemunhas recíprocas em processos contra a ré.

Ainda, o juiz não é obrigado a ouvir testemunha como informante, tratando-se de uma faculdade, nos termos do art. 447, §4º, do NCPC.

Não há, portanto, falar em cerceamento do direito de produzir provas. Rejeita-se a preliminar.”

O agravante sustenta não haver demonstração de troca de favores que justifique a contradita da testemunha pelo fato de ambos ajuizarem reclamação trabalhista em desfavor das reclamadas e atuarem reciprocamente como testemunhas.

Aponta violação dos arts. 5º, “caput” e LV, da Constituição Federal, 442 do CPC/15 e 795 da CLT, assim como divergência jurisprudencial.

**Ao exame.**

Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Como se infere dos trechos transcritos nas razões de recurso de revista, o Tribunal Regional manteve a sentença que considerou que a testemunha arrolada pelo reclamante não poderia ser ouvida em razão da configuração de troca de favores pelo ajuizamento de reclamação trabalhista em face do mesmo empregador, atuando o reclamante como testemunha.

A Súmula nº 357 do TST, estabelece:

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

**“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.**

**Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”**

O fato de, nas ações trabalhistas do reclamante e da testemunha, um ter atuado como testemunha no processo do outro, não implica, por si só, suspeição.

Isso porque, no contexto de uma empresa, não é incomum que a lesão a determinados direitos trabalhistas alcance uma quantidade considerável de trabalhadores que, por terem vivenciado o problema no mesmo ambiente e no mesmo período, serão naturalmente as testemunhas umas das outras.

Citem-se os seguintes julgados:

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser efetivamente comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que na decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, consignou-se não haver prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação do fato de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra a mesma empregadora, tendo ambos atuado como testemunhas um do outro em processos distintos. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes, circunstância que, por si só, não as torna suspeitas nem as impede de serem compromissadas em Juízo. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 85300-49.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I**

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA PELA TESTEMUNHA. RECLAMANTE QUE PRESTOU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. PEDIDOS IDÊNTICOS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 357 DO TST. Nos termos da Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. A identidade de pedidos entre a ação ajuizada pela testemunha, bem como o fato de haver sido testemunha o reclamante, por si só, não impedem a aplicação do entendimento jurisprudencial, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (Processo: E-ED-ED-RR - 49040-70.2008.5.03.0095 Data de Julgamento: 02/10/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357 DO TST NÃO CONFIGURADA. A desqualificação da testemunha pressupõe que o conteúdo do depoimento prestado evidencie efetivamente uma das causas previstas no artigo 405 do CPC, não podendo a mera presunção de troca de favores elidir o depoimento de determinada testemunha. A Súmula 357 desta Corte foi editada justamente com o intuito de evitar que a suspeição se assente em mera presunção. Assim, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo sendo a hipótese de pedidos idênticos, não a torna suspeita. Exige-se algo mais. É preciso ficar demonstrado que o interesse no litígio possa efetivamente comprometer a isenção das declarações. Na falta desse elemento, e não comprovado ter havido troca de favores, inviável acolher a contradita suscitada, sob pena de cercear o direito de defesa da parte que indicou a testemunha. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido.” (Processo: E-ED-RR - 114900-19.2009.5.03.0148 Data de

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

Julgamento: 24/10/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

No caso concreto, não consta do acórdão recorrido nenhum fato que possa ensejar a suspeição da testemunha, havendo o registro de que esta litiga em face do mesmo empregador do reclamante e a mera presunção de que houve troca de favores, extraída da circunstância de a testemunha e o reclamante serem testemunhas recíprocas.

Frise-se ser necessária a demonstração de que o interesse da testemunha na lide possa, efetivamente, comprometer a isenção de suas declarações; uma vez não comprovada a efetiva troca de favores entre o reclamante e sua testemunha, é inviável o acolhimento da contradita, sob pena de cercear o direito à produção de provas da parte que a indicou.

Afigura-se, assim, aconselhável o processamento do recurso de revista denegado, a fim de prevenir eventual violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 342/343):

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

“Não há falar-se em cerceamento do direito de produzir provas em face da decisão que acolheu a contradita da testemunha apresentada pelo reclamante.

O MM. Juiz indeferiu o depoimento da testemunha do reclamante sob o seguinte fundamento:

‘(...) Vislumbro ocorrida a hipótese do art. 447, § 3º, inciso I, do CPC, pois a testemunha indicada e a parte autora são amigos que participam de encontros para "jogar bola", portanto, não se trata de qualquer "amizade", e sim aquela onde falta a isenção de ânimo da testemunha fazendo com que o seu depoimento perca a credibilidade.

Há de se considerar que não há previsão legal de suspeição para a testemunha pelo simples fato de manter ação contra a Ré, pois o simples ajuizamento de ação contra a mesma empresa não implica em suspeição da testemunha por se tratar de direito subjetivo constitucionalmente assegurado, conforme entendimento da Súmula 357 do C. TST.

Contudo, da Súmula citada engloba a simples hipótese em que a testemunha esteja litigando contra o mesmo empregador, mas não afasta a suspeição no caso como dos autos, em que testemunha indicada pela parte reclamante foi a parte autora de ação intentada contra a empresa, em que sua testemunha foi a parte autora, ora reclamante, caracterizando, assim, evidente troca de favores

Por todos os fundamentos acima, acolho a contradita. Dispensa-se seu depoimento.’ (id 65581d7, págs. 02/03)

Com efeito, restou configurada a troca de favores pelo fato de a testemunha e o autor serem testemunhas recíprocas em processos contra a ré.

Ainda, o juiz não é obrigado a ouvir testemunha como informante, tratando-se de uma faculdade, nos termos do art. 447, §4º, do NCPC.

Não há, portanto, falar em cerceamento do direito de produzir provas. Rejeita-se a preliminar.”

O recorrente sustenta não haver demonstração de troca de favores que justifique a contradita da testemunha pelo fato de ambos ajuizarem reclamação trabalhista em desfavor das reclamadas e atuarem reciprocamente como testemunhas.

Aponta violação dos arts. 5º, “caput” e LV, da Constituição Federal, 442 do CPC/15 e 795 da CLT, assim como divergência jurisprudencial.

**Ao exame.**

Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

Como se infere dos trechos transcritos nas razões de recurso de revista, o Tribunal Regional manteve a sentença que considerou que a testemunha arrolada pelo reclamante não poderia ser ouvida em razão da configuração de troca de favores pelo ajuizamento de reclamação trabalhista em face do mesmo empregador, atuando o reclamante como testemunha.

A Súmula n° 357 do TST, estabelece:

**“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.**

**Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”**

O fato de, nas ações trabalhistas do reclamante e da testemunha, um ter atuado como testemunha no processo do outro, não implica, por si só, suspeição.

Isso porque, no contexto de uma empresa, não é incomum que a lesão a determinados direitos trabalhistas alcance uma quantidade considerável de trabalhadores que, por terem vivenciado o problema no mesmo ambiente e no mesmo período, serão naturalmente as testemunhas umas das outras.

Citem-se os seguintes julgados:

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser efetivamente comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que na decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, consignou-se não haver prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação do fato de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra a mesma empregadora, tendo ambos atuado como testemunhas um do outro em processos distintos. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a**

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes, circunstância que, por si só, não as torna suspeitas nem as impede de serem compromissadas em Juízo. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 85300-49.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA PELA TESTEMUNHA. RECLAMANTE QUE PRESTOU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. PEDIDOS IDÊNTICOS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 357 DO TST. Nos termos da Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. A identidade de pedidos entre a ação ajuizada pela testemunha, bem como o fato de haver sido testemunha o reclamante, por si só, não impedem a aplicação do entendimento jurisprudencial, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (Processo: E-ED-ED-RR - 49040-70.2008.5.03.0095 Data de Julgamento: 02/10/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357 DO TST NÃO CONFIGURADA. A desqualificação da testemunha pressupõe que o conteúdo do depoimento prestado evidencie efetivamente uma das causas previstas no artigo 405 do CPC, não podendo a mera presunção de troca de favores elidir o depoimento de determinada testemunha. A Súmula 357 desta Corte foi editada justamente com o intuito de evitar que a suspeição se assente em mera presunção. Assim, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo sendo a hipótese de pedidos

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

idênticos, não a torna suspeita. Exige-se algo mais. É preciso ficar demonstrado que o interesse no litígio possa efetivamente comprometer a isenção das declarações. Na falta desse elemento, e não comprovado ter havido troca de favores, inviável acolher a contradita suscitada, sob pena de cercear o direito de defesa da parte que indicou a testemunha. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido.” (Processo: E-ED-RR - 114900-19.2009.5.03.0148 Data de Julgamento: 24/10/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

No caso concreto, não consta do acórdão recorrido nenhum fato que possa ensejar a suspeição da testemunha, havendo o registro de que esta litiga em face do mesmo empregador do reclamante e a mera presunção de que houve troca de favores, extraída da circunstância de a testemunha e o reclamante serem testemunhas recíprocas.

Frise-se ser necessária a demonstração de que o interesse da testemunha na lide possa, efetivamente, comprometer a isenção de suas declarações; uma vez não comprovada a efetiva troca de favores entre o reclamante e sua testemunha, é inviável o acolhimento da contradita, sob pena de cercear o direito à produção de provas da parte que a indicou.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, IV, da Constituição Federal.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

Firmado por assinatura digital em 18/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-RR-1000873-82.2017.5.02.0332**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do processo, desde a fase de instrução, e, afastando a suspeição da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Ficam preservadas as demais provas já produzidas nos autos. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Contradita de testemunha" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo, desde a fase de instrução, e, afastando a suspeição da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Ficam preservadas as demais provas já produzidas nos autos. Prejudicada a análise dos temas restantes.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora

